



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref.: Pregão Presencial nº. 125/2022**

**Proc. nº. 3717/2022**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 125/2022, interposto pela sociedade empresária **VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 13.786.929/0001-30, cujo objeto é o registro de preço para a contratação de empresa para manutenção em motores elétricos para atender o DAE, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

#### **1. DOS FATOS:**

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 11 de outubro de 2022, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas sobre os serviços a serem executados, especialmente quanto a execução dos serviços.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

#### **3. DA ANÁLISE E DECISÃO:**

##### **3.1 Considerações Iniciais**

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Dadas essas considerações iniciais, passamos a avaliar o mérito da impugnação levando em consideração todo o acima exposto, esclarecer que esta Administração não possui qualquer interesse em favorecer qualquer tipo de licitante.



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

### **3.2. DA ALEGADA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE**

Inicialmente, insta esclarecer que a qualificação técnica exigida em Edital constou o que segue:

#### **“9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.4.1. Comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, deverá ser efetuada através de atestados emitidos, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.”

Assim, de plano denota-se que tal item impugnado não diz respeito a habilitação de licitação interessado/participante.

Por outro lado, o impugnante justifica que a restrição realizada pela Administração se dá com base no item 5.2 do Termo de Referência, isso porque impõe que os licitantes sejam autorizados, os quais apontam um compromisso de terceiro alheio a disputa, o que é ILEGAL.

Bem é verdade que a Administração não pode impor autorizações de terceiro alheio a disputa, **entretanto, ao nosso ver a cláusula em referência (5.2 do Termo de Referência) NÃO se aplica tal exigência e/ou restrição.**

Para que não haja dúvidas, segue na íntegra a cláusula em debate:

“ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA

...

5. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

5.2. Deverá ser representante autorizado **pelo licitante**, a fim de demonstrar expertise quanto ao produto licitado.”(destaquei)

**Ora, observa-se que em NENHUM MOMENTO a administração exigiu compromisso de terceiro, isso porque da leitura da referida cláusula denota-se que no momento de execução dos serviços, O PRÓPRIO LICITANTE deverá indicar o funcionário que irá executar o serviço.**

Noutras palavras, o licitante indicará o seu funcionário que esta autorizado a executar os serviços.

Exemplificativamente: A empresa X (que ganhou a licitação), no momento da execução dos serviços, indicará que o seu funcionário “Sr(a). Fulano(a) de Tal” esta autorizado a executar os serviços, sendo o funcionário por ele indicado.

Assim, vejam que o item impugnado (5.2 do Termo de Referência) na realidade se trata de uma autodeclaração, eis que se trata de representante autorizado pelo licitante (e não pelo fabricante).



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, torna-se nítido que inexistente qualquer ato coator praticado pela Administração de Santo Antônio de Posse, bem como inexistente a presença de restrição a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela lei n.º 8.666/93 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

#### **4. DA DECISÃO**

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA** A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME prevista para as 14:00 horas do dia 11 de outubro de 2022.

Santo Antônio de Posse, 29 de setembro de 2022.

---

**Joseani D. Bassani Torres**  
Pregoeira

Doc. revisado por:

---

Thiago Gomes Cardonia  
Procurador Municipal